



LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe, na forma do art. 18, §4º, da Constituição Federal e do art. 17 da Constituição Estadual, sobre os estudos de viabilidade municipal, para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar na forma do art. 18, §4º, da Constituição Federal, e do art. 17 da Constituição Estadual, dispõe sobre os estudos de viabilidade municipal para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios no Estado de Roraima

Art. 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por Lei Estadual e dependerão de consulta prévia, mediante Plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma desta Lei Complementar.

§1º Criação de Município é a emancipação de parte da área do território municipal, com sua elevação à categoria de pessoa jurídica de direito público interno, através da outorga de autonomia por lei estadual.

§2º Incorporação é a união de um município a outro, perdendo um deles a personalidade jurídica, que se integra à do município que o incorporou.

§3º Fusão é a reunião de dois ou mais municípios, que perdem as personalidades jurídicas, surgindo um novo município, com outra personalidade.

§4º Entende-se por desmembramento a separação de parte de um Município, para se anexar a outro ou constituir um novo Município.

Art. 3º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial ou na área territorial a ser desmembrada, dos seguintes requisitos:

I - população superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes com informação mais recente;

II - eleitorado não inferior a 30% (trinta por cento) de sua população;

III - centro urbano já constituído, com número de prédios residenciais, comerciais e públicos superior a 60 (sessenta);

IV - estimativa de receitas provenientes de transferências estaduais e federais;

V - estimativa do custo de administração do município, inclusive:

a) remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos servidores públicos da administração direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da administração direta;



c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do município;

VI – existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população, tais:

- a) rede de distribuição de energia elétrica;
- b) sistemas de captação e abastecimento público de água potável;
- c) escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- d) posto de atenção primária à saúde;

§1º Não será permitido desmembramento ou a criação de novo município ou desmembramento se essa medida implicar:

- I - para o Município de origem, a perda de requisito exigido nesta Lei;
- II - quebra de continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano; e
- III - perda, pelo município de origem, de mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas tributárias próprias e de transferências.

§2º Na análise de viabilidade econômica devem ser considerados a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 4º As informações de atendimento dos requisitos de que cuidam os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º, serão solicitadas pela Assembleia Legislativa, em caráter de urgência, aos seguintes órgãos:

- I - ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro órgão público que disponha dos dados em questão, relativa ao inciso I;
- II - Justiça Eleitoral, mediante certidão do cartório da zona do município de origem, relativa ao inciso II;
- III - Prefeitura Municipal de origem, sobre o cumprimento das exigências dos incisos III e VI;
- IV - Secretaria da Fazenda Estadual e Secretaria de Planejamento sobre as receitas de que trata o inciso IV;
- V - Órgão da Assembleia Legislativa sobre o atendimento ao inciso V.

Parágrafo único. Os órgãos, de que trata este artigo, apresentarão as informações no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação da Assembleia Legislativa, cabendo a esta, se inobservado o prazo, atestar o atendimento ou não dos requisitos desta Lei, dentro de 10 (dez) dias, com fundamento em documentos idôneos de comprovação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º O processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, terá início mediante requerimento de Deputado ou de entidade, instruído com representação dirigida à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa assinada, por, no mínimo, 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial a ser emancipada, desmembrada ou incorporada, ou em cada um dos municípios a serem fundidos, com as respectivas firmas reconhecidas:

§1º Do requerimento de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, deverá constar memorial descritivo, georeferenciado, acompanhado de sua representação cartográfica.



§2º É lícito, para fins de observância do art. 3º desta Lei, a união de duas ou mais vilas ou setores censitários estabelecidos pelo IBGE do mesmo ou de outros municípios, para fins de emancipação política com respectivo nome ou topônimo.

Art. 6º Recebido o requerimento ou a solicitação, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa realizará os Estudos de Viabilidade Municipal, mediante avaliação dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, podendo, para esse fim, instruir os processos de alterações territoriais com as diligências que se fizerem necessárias à obtenção da fidelidade das informações.

§1º A Mesa Diretora poderá, a seu critério, constituir uma ou mais Comissões Temporárias, compostas no mínimo de 05 (cinco) Deputados, respeitada a composição pela proporcionalidade partidária, para, mediante delegação formal de poderes, realizar os Estudos de Viabilidade Municipal.

§2º O Presidente da Assembleia Legislativa dará conhecimento, de ofício, ao Prefeito e Vereadores dos Municípios envolvidos, da formalização da Comissão Emancipacionista e da existência do processo de emancipação em tramitação.

§3º Comissão Emancipacionista de Parlamentares será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e 02 (dois) membros e representará os interesses da população das áreas emancipandas.

Art. 7º Constatado, pela Mesa Diretora ou Comissão Temporária responsável pelos Estudos de Viabilidade Municipal, o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, a Presidência da Assembleia Legislativa fará publicar no Diário Oficial do Estado relatório resumido, no qual conste as especificações da área territorial, exigidas nesta Lei Complementar como condições para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de municípios.

§1º Cabe a parte requerente, interpor recurso à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do relatório resumido sobre as informações prestadas pelos órgãos de que trata o art. 4º desta Lei.

§2º Atendidos os requisitos desta Lei Complementar, o Presidente da Assembleia Legislativa encaminhará o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer e, se for o caso, elaborar o Projeto de Decreto Legislativo que autorizará consulta plebiscitária às populações interessadas.

Art. 8º Após a publicação oficial, a Presidência da Assembleia Legislativa colocará na Ordem do Dia o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora ou de Iniciativa Compartilhada, destinado a determinar ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE, que expeça Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação do respectivo Decreto Legislativo, fixando a data e a forma da consulta plebiscitária a ser realizada no município ou nos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A consulta plebiscitária a ser promovida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE, deverá ser realizada com pelo menos 01 (um) ano antes das eleições municipais.

Art. 9º Considerar-se-á o resultado favorável do plebiscito, devidamente homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral-TRE, para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento, se lhe tiver sido aprovado pelo voto da maioria dos eleitores do município ou dos municípios envolvidos na alteração territorial que compareçam às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores inscritos nas áreas objeto da consulta.



§1º Determinada a realização do plebiscito, o Tribunal Regional Eleitoral baixará as instruções para sua efetivação, requisitando ao Poder Executivo Estadual os recursos financeiros e materiais necessários.

§2º Havendo mais de uma localidade no mesmo Município, interessada em emancipar-se, ocorrerá apenas uma consulta plebiscitária àquela população.

Art. 10. O Tribunal Regional Eleitoral, após à apreciação do resultado da consulta plebiscitária, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da sua homologação.

Parágrafo único. Rejeitada, em Plebiscito, a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, a iniciativa somente poderá ser renovada na Legislatura seguinte.

Art. 11. Aprovado em plebiscito, a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, será colocado na Ordem do Dia o Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, cabendo à Presidência da Assembleia Legislativa, no prazo de duas sessões ordinárias, após a ciência do resultado oficial da consulta popular, determinar a devida tramitação.

Art. 12. Na descrição dos limites intermunicipais serão observadas as seguintes normas:

I - as superfícies de águas não quebram a continuidade territorial;

II - a configuração do Município deverá, na medida do possível, obedecer a uma relativa harmonia, evitando-se formas anômalas, exageradas, estrangulamentos ou alargamentos;

III - na impossibilidade de estabelecer linhas naturais, será utilizada a linha reta e seca, cujos extremos devem ser pontos facilmente identificáveis;

IV - na criação de novo Município, observar-se á, na medida do possível, limites distritais já existentes, evitando-se a divisão de povoados; e

V - as divisas serão descritas no sentido horário, a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte.

Parágrafo único. As Câmaras Municipais, ao criarem ou alterarem área de distrito, enviarão cópia da descrição de limites e respectivos mapas à Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Justiça, para registro.

Art. 13. O município criado somente será considerado instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente, quando da realização das eleições municipais no Estado.

§1º Enquanto não for instalado o novo Município, a Prefeitura de origem obrigar-se-á aplicar na área emancipanda os recursos nela gerados, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º A administração e a contabilidade de sua receita e despesa serão feitas em separado pelos órgãos competentes das Prefeituras dos Municípios que lhe deram origem.

§3º Dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da instalação do novo Município, as Prefeituras dos Municípios de origem enviarão àquele os livros de escrituração e a prestação de contas devidamente documentada.

§4º Na hipótese de fusão, os municípios persistirão com as respectivas personalidades jurídicas, administrando-se autonomamente, até a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do novo município, na forma do **caput** deste artigo.



§5º O Governador do Estado, até 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação da Lei que criou o Município, encaminhará à apreciação da Assembleia Legislativa os nomes dos Administradores das Localidades emancipadas que exercerão o Poder Executivo, se por período superior a 06 (seis) meses, até a instalação dos novos Municípios, com a posse dos Prefeitos e Vereadores eleitos.

Art. 14. Publicada a Lei de criação de Município, a Assembleia Legislativa dará conhecimento do seu teor ao IBGE, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

CAPÍTULO III DA DENOMINAÇÃO

Art. 15. Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

I - no caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, dentro da mesma hierarquia, conservará a denominação quem a tiver há mais tempo; e

II - na designação de novos topônimos não serão utilizados nomes de pessoas vivas.

Parágrafo único. Havendo mais de uma vila na localidade a ser emancipada, o nome do novo Município será aquele da vila mais populosa, caso não exista Município no Estado com o mesmo topônimo.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO

Art. 16. Para a criação de Municípios que resulte da fusão de dois ou mais Municípios, é dispensada a verificação dos requisitos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 17. Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, remeter à Câmara Municipal a proposta orçamentária para o respectivo exercício e Projeto de Lei da Estrutura Administrativa Intertemporal acompanhado do respectivo quadro de pessoal.

Art. 18. O município criado ou o que teve incorporada área territorial, na qualidade jurídica de sucessor, absorverá todos os servidores públicos municipais efetivos legalmente investidos em cargos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal, ou estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, lotados na área emancipada ou desmembrada, na data da publicação da Lei Estadual que criou o município ou incorporou-o a outro.

§1º Para os fins deste artigo, considerar-se lotado na área emancipanda ou desmembranda o servidor efetivo que comprove desempenhar suas funções há mais de 12 (doze) meses, na área territorial que pleiteia emancipação ou o desmembramento, a contar da autorização pela Assembleia Legislativa da consulta plebiscitária.

§2º Em caso de criação, de incorporação e de desmembramento, ressalvado o direito de opção, o pessoal efetivo lotado na área, relacionado nos termos desta Lei Complementar, respeitados os direitos adquiridos do servidor, será aproveitado nos cargos criados; em caso de fusão o aproveitamento será automático.

§3º O Município de origem encaminhará, até a data da instalação, todos os documentos relativos ao pessoal efetivo lotado na área desmembrada.



§4º Na hipótese de incorporação, de fusão e de desmembramento de área, para se anexar a outro Município, serão observadas as disposições da presente Lei, relativas à criação de Municípios, naquilo em que forem aplicáveis.

CAPÍTULO V DOS BENS PÚBLICOS

Art. 19. Os bens públicos municipais situados no território desmembrado são propriedades do novo município ou do município que incorporou a área emancipada, independentemente do pagamento de qualquer indenização ao município de origem.

§1º Na hipótese de bens públicos imóveis, o Município criado ou o Município que incorporou a área emancipada e o município de origem deverão providenciar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da instalação do novo município, na hipótese de criação, ou no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da Lei, no caso de incorporação, as devidas alterações no registro imobiliário.

§2º Os serviços e obras públicos não sofrerão solução de continuidade enquanto durar o processo emancipacionista até a instalação do novo Município.

§3º O Município originário transferirá ao novo Município os equipamentos, veículos e máquinas, integrantes do seu parque viário, proporcionalmente à população e à extensão das rodovias municipais existentes na área desmembrada.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. O município recém instalado, enquanto não possuir legislação própria, reger-se-á pelas leis do município do qual sua área foi desmembrada.

Art. 21. Sempre que houver criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, serão redefinidos, mediante Lei Estadual, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação geográfica.

§1º Quando faltarem ao Município condições mínimas para a sua subsistência, o Estado poderá extingui-lo, anexando o respectivo território ao de outros municípios, na forma desta Lei.

§2º A extinção será feita mediante aprovação do Poder Legislativo, precedida de parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, após consulta plebiscitária à população envolvida.

Art. 22. A Lei que extinguir Município determinará a anexação do respectivo território a um ou mais Municípios limítrofes, observando, tanto quanto possível, os resultados da consulta plebiscitária prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A mesma Lei disporá a respeito do patrimônio e responsabilidade financeira do Município extinto.

Art. 23. O Poder Executivo Estadual tomará as providências necessárias à construção de prédios públicos para o funcionamento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais nas Localidades emancipadas.



Art. 24. Instalado o novo Município o Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA terá o prazo de 90 (noventa) dias para repassar a área urbana da nova Localidade com a expedição do respectivo Título.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário, naquilo que contrariar, em especial as Leis Complementares nºs 001, de 11 de abril de 1992; e 029, de 23 de abril de 1999.

Palácio Senador Hélio Campos, 04 de agosto de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima